ANTEPROJETO DE LEI 4288

Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, e dá outras providências.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de Praia Grande, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas

Capítulo II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os veículos mencionados no artigo anterior, constituem-se das seguintes definições:

I - CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm ^{3} (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol ^{3} (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

II - Inclui-se nesta definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico ou combustão, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, conforme art. 2° §1° da resolução 947 de 28 de março de 2022 do CONTRAN.

Art. 3° Não são considerados ciclomotores os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, conforme art. 2° §2° da resolução 947 de 28 de março de 2022 do CONTRAN.

Art. 4° Não são considerados ciclomotores as bicicletas dotadas originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquelas que tiverem o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, conforme art. 2° §3° da resolução 947 de 28 de março de 2022 do CONTRAN.

Capítulo III

DOS CICLOMOTORES E EQUIPARADOS

Art. 5º É vedada a circulação de ciclomotores e bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores nas ciclofaixas, ciclovias e calçadas do âmbito do Município de Praia Grande, independentemente de estarem devidamente registradas e licenciadas nos termos da legislação de trânsito.

I - os ciclomotores e equiparados, conforme art. 57 do CTB, devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista, sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

II - a circulação de ciclomotores e equiparados, conforme estatui o art. 54 do CTB, somente é possível nas vias:

a) utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

b) segurando o guidom com as duas mãos;

c) usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN;

d) com a devida habilitação na categoria A ou ACC (Autorização para conduzir ciclomotores); e

e) respeitando a mão de direção da via.

III - a circulação de ciclomotores e equiparados pelas vias públicas no âmbito do Município de Praia Grande, excetuada a restrição imposta no caput, deverá atender as exigências de registro e licenciamento previstas na Resolução 934/22 do CONTRAN;

IV - os ciclomotores e equiparados somente podem ser conduzidos por pessoas habilitadas na categoria A ou por quem possuir Autorização para conduzir ciclomotores (ACC);

V - Para circular em vias públicas, os ciclomotores deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados a seguir, a serem constatados pela fiscalização em condições de funcionamento, conforme Art. 2° Inciso III da resolução do CONTRAN n° 912 de 28 de março de 2022.

a) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

b) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
c) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
d) velocímetro;
e) buzina;
f) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e
g) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

§ 1º O descumprimento das regras previstas no caput desse artigo, enseja a aplicação das sanções correspondentes previstas na Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB.

§ 2º Em caso de retenção ou remoção, os veículos descritos no caput, deverão ser armazenados na sede da Secretaria de Segurança deste município.

§ 3º Na hipótese de retenção ou remoção do veículo, impreterivelmente, será preenchido pelo Agente de Trânsito, o documento denominado "auto de retirada."

§ 4º a restituição do veículo somente será realizada, com a comprovação de regularização plena do veículo e de sua respectiva documentação, bem como, no que couber, do cumprimento das regras dispostas nos incisos do art. 5º desta Lei.

Capítulo IV
DOS AUTOPROPELIDOS

Art. 6º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelido, estão autorizados a circular nas áreas de circulação de pedestres, ciclofaixas e ciclovias, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - não ultrapassem a velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III - possuam indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - as dimensões de largura e comprimento sejam iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 1º É vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelido nas calçadas, quando houver ciclovia ou ciclofaixa tangenciando-a.

§ 2º Por tratar-se de equipamento de mobilidade individual, é vedada a circulação de autopropelido com passageiros de qualquer espécie.

§ 3º É vedada a circulação de autopropelido na contramão de direção da via.

Art. 7º O descumprimento do disposto no art. 6º deste Lei, constitui infração prevista no art. 193 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como enseja a remoção do autopropelido, com as demais normas:

I - o autopropelido removido, deverá ser armazenado na sede da Secretaria de Segurança deste município;

II - a restituição do autopropelido, somente ocorrerá em dias úteis, e após o pagamento do valor correspondente a remoção e estada, devendo ser comprovada a propriedade;

III - a cobrança das taxas de remoção e estada do autopropelido, estão fixadas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município - UFM, abaixo descriminadas, e dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, por guia especificada:

a) Taxa de remoção: 0.20 UFM; e

b) Taxa correspondente a uma diária: 0,40 UFM.

§ 1º Os valores provenientes com esta arrecadação, serão aplicados especificamente, para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município de Praia Grande, a cargo da Secretaria de Segurança ou a Secretaria que desempenhar tais funções.

§ 2º A remoção prevista no caput deste artigo, poderá ser executada por Agentes de Trânsito ou por Guardas Municipais deste Município, mediante o preenchimento do documento denominado "Auto de Retirada."

Capítulo V
DA BICICLETA ELÉTRICA NÃO EQUIPARADA A CICLOMOTOR

Art. 8º É permitida a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nas ciclofaixas, ciclovias do município de Praia Grande, desde que atendidas as seguintes condições:

I - potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:
a) indicador de velocidade;
b) campainha;
c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
d) espelhos retrovisores em ambos os lados; e
e) pneus em condições mínimas de segurança;

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 1º É vedada a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor e de qualquer outro tipo de bicicleta nas calçadas e passeios.

§ 2º O descumprimento do disposto no presente artigo, constitui infração prevista no art. 255 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 3º Aplicam-se as disposições do art. 7º da presente Lei as bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotor.

Capítulo VI
DAS INFRAÇÕES APLICÁVEIS A VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 9° Nas hipóteses de descumprimento das regras estabelecidas nos arts. 5º, 6º e 8º desta Lei, além das sanções prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, será lavrado Auto de Infração pelo Agente de Trânsito.

§ 1º O auto de infração de que trata o caput deste artigo, será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio; ou

II - por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito, sempre que possível, deverá imprimir o "auto de infração de trânsito", elaborado nas formas previstas no inciso II do parágrafo anterior, para início do processo administrativo, previsto no Capítulo

XVIII do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, sendo dispensada a assinatura da "autoridade" ou de seu "agente".

§ 3º O infrator será obrigatoriamente identificado no auto de infração, mediante abordagem, na qual serão inseridos o nome completo, documento de identificação previsto na legislação vigente e, quando possível, o endereço e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF/MF.

I - na impossibilidade de identificação do condutor, o veículo deverá ser removido na forma do art. 7º deste Lei, até a devida identificação e regularização.

§ 4º Para lavratura do auto de infração, serão lançadas as informações disponíveis da bicicleta, da bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, do autopropelido, ou do ciclomotor não registrado no órgão estadual de trânsito, aplicando-se, no que couber o disposto no artigo 280 do CTB.

Art. 10. Os procedimentos de notificação da autuação e penalidade, assim como de defesa da autuação e recurso administrativo oriundos das infrações que trata este Lei, obedecerão no que couber, ao disposto no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro (Do Processo Administrativo), Resoluções do CONTRAN e Portarias do SENATRAN, aplicáveis nas Resoluções CONTRAN nº 900, de 09 de março de 2022, nº 926 de 28 de março de 2022, e nº 918, de 28 de março de 2022, e sucedâneas.

Parágrafo único. O infrator, quando habilitado, poderá ser notificado por meio eletrônico, na forma da legislação vigente.

Art. 11. A aplicação da penalidade de multa não exime o infrator das responsabilidades civil e penal que der causa.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 13. Este Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de setembro de 2022.

João Alves Corrêa Neto

Vereador

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
31.ª SESSÃO
DATA 27/09/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

Considerando o crescente número de ciclomotores elétricos trafegando pelo município de Praia Grande, juntamente com as bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, como por exemplo os patinetes elétricos, torna-se imprescindível que exista uma regulamentação, já que muitas vezes esses veículos são conduzidos de forma indevida, sem respeitar as leis de trânsito, colocando em risco a segurança do próprio condutor e dos demais condutores e pedestres que circulam pela cidade.

Com a finalidade de regulamentar a utilização de ciclomotores, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores, bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, apresento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Marco Antonio de Sousa o seguinte anteprojeto de lei: